

Correição Parcial nº 0000023-40.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ORBEL ROMANO**CORRIGENDO:** JUIZ DO TRABALHO DECIO UMBERTO MATOSO RODOVALHO - VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ

sam2/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO CORRECCIONAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Uma vez que após ser instado a prestar informações o Juízo Corrigendo adotou providências no sentido de atender a pretensão correccional, é de se concluir pela perda de objeto da reclamação correccional, pelo que é determinado seu arquivamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Orbel Romano, em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Decio Umberto Matoso Rodovalho, no processo nº 0014400-73.1998.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em 03/12/2014 foram agrupados 16 (dezesesseis) credores reclamantes na referida ação de execução para dar efetividade à prestação jurisdicional deferida nas respectivas sentenças de mérito. Destaca que em 12/1/2024 o Corrigendo, “*amparado na juntada sem qualquer justificativa de uma sentença de Embargos de Terceiros proferida nos autos nº 0010839-25.2014.5.15.0043 que tramitou perante a Terceira Vara do Trabalho da Comarca de Campinas, ...determinou o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matrículas 100.110 e 100.111 com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri*”.

Ressalta que tal decisão é idêntica a outra proferida em 25/1/2019, em face da qual este Corrigente já ingressou com o Agravo de Petição, arguindo sua nulidade em razão da inexistência de contraditório e de ter sido lastreada em sentença prolatada por Juízo de outra Comarca em autos sem identidade de partes, recurso este cuja preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida, declarando a nulidade da decisão que havia excluído referidos imóveis da hasta pública.

Aduz o Corrigente que a decisão ora atacada viola o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 502 e 505 do Código de Processo Civil. Diante disso, requer, a suspensão da decisão corrigenda, revogando a determinação de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para o levantamento da penhora, e, ao final, a procedência desta Correição Parcial “com a declaração de nulidade da decisão proferida às fls. 2087 (IDFccfa93) disponibilizada em 12/01/2024 para recondução do processo à adequada tramitação, de modo a resguardar os interesses do Corrigente e dos demais 15 (quinze) exequentes, para aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional”.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a liminar pretendida para suspender a tramitação processual até o julgamento final desta medida e solicitados esclarecimentos ao Juízo. Em face disso, o Magistrado Corrigendo apresentou manifestação informando que chamou o feito à ordem e reconsiderou o despacho “... *eis que, de fato, o prosseguimento da penhora em relação aos imóveis de matrículas 100.110 e 100.111 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP já foi determinado nestes autos após o reconhecimento de que a decisão proferida nos Embargos de Terceiro, processo 0010839-25.2014.5.15.0043, fez coisa julgada apenas entre as partes daquele feito, estranhas a estes autos*”.

É o relatório. DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 3844655).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 22/1/2024 contra decisão da qual a parte foi cientificada em 12/1/2024.

No caso vertente, verifica-se, nos termos dos esclarecimentos prestados que o Juízo informou ter exarado despacho em 24/1/2024, nos seguintes termos: “*Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fccfa93, eis que, de fato, o prosseguimento da penhora em relação aos imóveis de matrículas 100.110 e 100.111 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP já foi determinado nestes autos após o reconhecimento de que a decisão proferida nos Embargos de Terceiro, processo 0010839-25.2014.5.15.0043, fez coisa julgada apenas entre as partes daquele feito, estranhas a estes autos. Ademais, a Shammah Administração e Participação Ltda, autora daqueles Embargos, tem ciência desta ação (Id b90dc08) e não opôs Embargos de Terceiro apesar do tempo decorrido desde a petição denação dos referidos bens, incluindo-se no sistema EXE-PJe para realização da hasta pela Divisão de Execução de Piracicaba. Cópia deste despacho deverá ser anexado como informações nos autos da Correição Parcial n. 0000023-40.2024.2.00.0515. Intimem-se. Nada mais*”.

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correicionais, não ensejando a adoção de providências adicionais por meio de Correição Parcial.

Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL